



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000930/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-005.912 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente PAZA VANZELLA & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA.

Não se incluem no cálculo do crédito presumido de IPI os valores pagos a título de frete na movimentação de produtos/mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, sem vinculação com as notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem utilizados no processo produtivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Presidente

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 247 a 250) interposto em contraposição à decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP (fls. 243 a 246) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada em decorrência do reconhecimento apenas parcial do crédito presumido de IPI pleiteado por meio de Pedido de Ressarcimento/Restituição, no valor de R\$ 149.957,30, nos termos do Parecer Seort e do Despacho de Decisório de fls. 226 a 230.

O contribuinte havia requerido o ressarcimento em espécie do crédito presumido de IPI, com base no disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, relativamente aos créditos das contribuições sociais (PIS e Cofins) incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na fabricação de produtos exportados, bem como o ressarcimento dos créditos do IPI referentes a insumos aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

A repartição de origem reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, tendo sido glosados os créditos relativos a fretes suportados na transferência de mercadorias (madeiras) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, por se tratar de custo de produção e não gasto na aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), remanescendo controvertido desde então o valor de R\$ 8.939,79.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 233 a 236), o contribuinte requereu o reconhecimento integral do direito creditório, alegando que o dispêndio glosado pela autoridade administrativa decorreria da “necessidade de transferência dos insumos para outros estabelecimentos da mesma empresa, a fim de continuar ou concluir o processo produtivo”, o que caracterizaria o frete como insumo passível de apropriação no cálculo do crédito presumido de IPI (fl. 235).

A decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP restou ementada nos seguintes termos:

*Assumo: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
– IPI*

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. CUSTOS DE AQUISIÇÃO ADMITIDOS.

Para fins de cálculo do crédito presumido no regime alternativo, somente é admitida a inclusão na respectiva base de cálculo de custos de aquisição de energia elétrica e de combustíveis utilizados no processo industrial; devem ser observadas, outrossim, as restrições preconizadas na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, aplicada subsidiariamente, notadamente quanto às aquisições de prestações de serviços de frete.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em 15 de outubro de 2009, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12 de novembro do mesmo ano e reiterou o seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa, ressaltando que a Lei nº 9.363/1996 e a Lei nº 10.276/2001 se

referem ao valor total dos “custos de aquisição de insumos” (art. 1º, § 1º, I), “expressão que abrange todo e qualquer fato que onere as matérias-primas adquiridas, como os seus variados deslocamentos antes de chegar ao destino final”, dada a ausência de estipulação de qualquer exceção por parte da lei (fl. 249).

Alegou, ainda, o Recorrente que “a Instrução Normativa n. 69/2001 estabelece, no art. 18, que o valor do frete deve ser incluído no cômputo das despesas relativas a matérias-primas, produtos intermediários e materiais para embalagem e, portanto, compor a base de cálculo do crédito presumido” (fl. 249).

Em sua peça recursal, o contribuinte reproduz a ementa de uma decisão do CARF e de uma solução de consulta da Receita Federal que, segundo ele, amparariam o direito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a controvérsia nos autos se restringe à glosa, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI, dos dispêndios com frete na movimentação de mercadorias (madeira) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

A matéria controvertida encontra-se regida nos seguintes termos:

LEI Nº 9.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

(...)

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art.2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de

embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

(...)

Art 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art.4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

LEI Nº 10.276, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001.

(...)

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

*§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no **caput**:*

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

(...)

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

Com base nos excertos supra, constata-se que o crédito presumido de IPI deve ser calculado observando-se as seguintes diretrizes:

a) aplicam-se ao crédito presumido da Lei nº 10.276, de 2001, as normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996;

b) no cômputo do crédito presumido serão incluídas as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, bem como os gastos com energia elétrica e combustíveis utilizados no processo produtivo e os serviços decorrentes de industrialização por encomenda;

c) a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições, tendo em vista **o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador**;

d) a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados será utilizada subsidiariamente para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Considerando os termos supra, é possível concluir que, para que uma despesa de frete possa ser incluída no cômputo do crédito presumido de IPI, é necessário que se observem os seguintes requisitos: (i) seja o valor do frete cobrado do adquirente, (ii) esteja incluído no preço do produto e, (iii) caso seja pago a terceiros, nas hipóteses de o transporte ser efetuado por outra pessoa jurídica (contribuinte de PIS/Pasep e Cofins), com o Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição.

No relatório fiscal (Parecer Saort), a repartição de origem informou que tais gastos com fretes referir-se-iam a meras transferências de mercadorias entre estabelecimentos da pessoa jurídica, não tendo o Recorrente comprovado que tais movimentações decorreriam de especificidades do seu processo produtivo a exigir os procedimentos adotados.

Note-se que os conhecimentos de transporte (fls. 153 a 176) identificam as notas fiscais emitidas pelo Recorrente, mas não vinculam as mercadorias às notas fiscais de aquisição dos insumos emitidas por terceiros.

A previsão legal relativa aos gastos com combustíveis restringe sua inclusão no cômputo do crédito presumido às operações que compõem o processo produtivo da pessoa jurídica, exigência essa não demonstrada pelo Recorrente.

O Recorrente deveria ter demonstrado a fase do processo industrial em que se inseririam os gastos com fretes na movimentação de mercadorias entre estabelecimentos, sem o que não se tem por configurada a inserção dos referidos dispêndios no processo produtivo.

Processo nº 10925.000930/2008-51
Acórdão n.º **3803-005.912**

S3-TE03
Fl. 260

Por não integrarem o processo de industrialização, os gastos com fretes nas movimentações de mercadorias entre os estabelecimentos não compõem a base de cálculo para a apuração do crédito presumido de IPI.

Os fretes que dão direito ao creditamento são aqueles vinculados às aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, assim como o art. 289, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Nesse contexto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator